

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.**

Processo nº. 1004934-08.2015.8.26.0309.

**ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF 11.024826/0001-07, localizada na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiaí-SP, tel: (011) 4521-8784, e-mail: adnanadv@terra.com.br, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da recuperação judicial do GRUPO CBA apresentar a LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL prevista no artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, bem como respectiva NOTAS EXPLICATIVAS que faz parte integrante do presente relatório, conforme segue abaixo:

1. BREVE RESUMO:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Foi distribuído em 13.04.2015 pedido de recuperação judicial do GRUPO CBA composta por Coroa Indústria e Comércio S.A, CNPJ/MF 08.269.454/0001-74; Big Brand Brasil S.A, CNPJ/MF 07.291.902/0001-73; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda, CNPJ/MF 44.164.66/0001-38; Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ/MF 04.184.711/0014-39; Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, CNPJ/MF 09.291.082/0001-07; Palatte Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ/MF 11.818.815/0001-07; Elasa Elo Fornecimento de Alimentação Macaé Ltda, CNPJ/MF 12.740.878/0001-07, processada em 16.04.2015 e no dia 22.07.2015 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico o Edital da Relação Nominal de Credores(artigo 7º, §1º da lei 11.101 de 2.005).

Por força da publicação do Edital de relação nominal de credores da recuperanda (artigo sétimo, parágrafo primeiro), neste ato apresenta a lista prevista no artigo 7º, §2º da lei 11.101 de 2.005 com as respectivas NOTAS EXPLICATIVAS.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 25 de novembro de 2015.

Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

I) CREDORES TRABALHISTAS:

1. METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas no respectivo processo de recuperação judicial, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.

Em relação aos créditos trabalhistas, foi verificada a origem de cada crédito, tanto na esfera extrajudicial quando judicial, sendo que nos casos de ação judicial foi analisada a fase processual se os créditos estão líquidos ou ilíquidos.

Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e também os dados e informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

Para conferência das informações elencadas na listagem de credores da lista inicial, foram levantadas informações pertinentes e elaboração dos cálculos, de modo que solicitamos à recuperanda a seguinte documentação, que nos foi encaminhada:

- termos de rescisões de contrato de trabalho, com apontamento do valor devido na data da rescisão e guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social;
- Processos trabalhistas: cópias de andamento processual, extraído do site da Justiça Especializada, inclusive do TRT15.

2. DESMEMBRAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:

Para fins de apuração dos créditos trabalhistas existentes foi realizado o seguinte trabalho:

- i) Levantamento de todas as ações;

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

- ii) Identificação da fase processual de cada ação, por meio do site do Tribunal Regional de Trabalho - TRT;
- iii) Coleta de informações(correção monetária, juros de mora, custas, INSS, IRRF, etc), da sentença de liquidação perante o Juízo Obreiro;
- iv) Identificação da data do valor atualizado constante na sentença de liquidação;
- v) Identificação da data de admissão e demissão.

Com a coleta de informações, foi analisado cada caso concreto para o fim único e exclusivo de aferir a viabilidade de inclusão do crédito, ante o reconhecimento irreformável do Juízo Trabalhista, implicando a inclusão de credores com créditos liquidados no r. Juízo Competente.

Portanto, dividiu-se os credores da seguinte forma:

- i) créditos devidamente reconhecidos e sentença de liquidação julgada perante a Justiça Obreira.

Registre-se, ainda, que para a apuração dos créditos, foram coletados e compilados os seguintes dados:

- i) Acordos homologados com pagamentos parciais cumpridos;

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

- ii) Foram considerados valores identificados nas cartas de habilitação;

- iii) Foram considerados os valores identificados na sentença de liquidação trabalhista, quando não estavam demonstrados juros de mora na carta de habilitação.

- iv) Destaque dos tributos e FGTS oriundos da relação de trabalho.

Com base nas sentenças de homologação dos cálculos dos créditos foi verificado o valor do imposto de renda apurado pela Justiça Trabalhista e lançada para fins de apuração dos créditos.

Para fins de apuração dos créditos trabalhistas foram observadas todas as verbas provenientes do montante principal, com identificação do montante do imposto de renda retido na fonte devido, sendo que tal apuração do tributo objetivou estimar o valor do imposto de renda, que poderá sofrer variações ao longo do tempo, como por exemplo alteração da TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA.

Os créditos trabalhistas incluídos na lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL estão deduzidos os tributos incidentes sobre os rendimento e folha de salário do trabalhador – retidos na fonte – em que os créditos pertencem à entidade fazendária, portanto apenas o titular do crédito deve ter sua habilitação devidamente acolhida na fase incidental. Tal entendimento tem sido

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

reiteradamente acolhido pelo TJ-SP(Agravo de Instrumento 990103693981¹; APELAÇÃO CÍVEL nº 994.09.044866-9²).

Portanto, os créditos trabalhistas incluídos na lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL são valores líquidos, já deduzido o imposto de renda para fins de estimativa, sendo que quando o numerário estiver disponível financeiramente para pagamento ao credor trabalhista(artigo 46 da Lei 8.541/1992³), será calculado o valor bruto e será deduzido o valor do imposto de renda, conforme o caso concreto, chegando-se ao exato valor a ser ingressado à pessoa física.

Neste sentido:

¹ BRASIL, TJ-SP, rel. Pereira Calças; data do julgamento 14/09/2010 “Agravo. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito deve ser incluído com base na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e Custas devidas à Fazenda Nacional. Crédito referente a honorários de advogado derivados da sucumbência, configuram verba autônoma, que, por isso, deve ser postulado pelo respectivo titular. Agravo improvido.”

² FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS MORATÓRIOS INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL ATÉ A DATA DA QUEBRA, INCIDINDO OS POSTERIORES SOMENTE QUANDO, PAGO O PRINCIPAL, A MASSA OS COMPORTAR - ART. 124 DA LEI Nº 11.101/2005 - VERBAS DEVIDAS AO INSS E À RECEITA FEDERAL CORRETAMENTE NÃO INCLUÍDAS - RECURSO IMPROVIDO.

³ Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

...

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Habilitação de crédito - Contribuição previdenciária. Exclusão da verba relativa à cota do empregado. Irresignação da União Federal. Não acolhimento. O desconto decorre logicamente do pagamento da remuneração do empregado, sem o qual não há crédito em favor da União oponível à massa falida. Adoção do parecer do perito contador fundado no art. 46 da Lei 8.541/92. Entendimento consolidado das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. - Agravo desprovido. (AI n. 2079308-66.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Ramon Mateo Júnior, j. em 17 de novembro de 2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito trabalhista. Pretensão da devedora voltada para a inscrição do crédito no quadro geral de credores com desconto relativo à previdência social e imposto de renda. Inadmissibilidade. Verbas que devem ser decotadas da salarial no momento do pagamento. Precedente apontado que trata de situação fática diversa. Recurso desprovido. (AI no 0131141-65.2011.8.26.0000; 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; j. 11.09.2012)

Desta forma, não foram incluídos os tributos derivados do crédito trabalhista, sendo lançado apenas o valor líquido pertencente exclusivamente ao titular do crédito.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3. TERMOS DE RESCISÕES:

A recuperanda apresentou na lista inicial termos de rescisão do contrato de trabalho, incluindo os valores apontados pela recuperanda não depositados durante o contrato de trabalho.

4. PROCESSOS JUDICIAIS:

Os créditos que não foram liquidados, nos termos do artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, não foram incluídos tais créditos na lista do AJ.

II) HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIAS TRABALHISTAS:

1. ADRIANA MARIA DE ALMEIDA SOLER:

ADRIANA MARIA DE ALMEIDA SOLER, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 18/06/2015 às 10:32 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostado, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

Assim Deixo de acolher a divergência.

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

2. ALINE DE ALMEIDA VOLANTI:

ALINE DE ALMEIDA VOLANTI, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 09/06/2015 às 10:46 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostados, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Assim deixo de acolher a divergência.

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

3. ANTÔNIO MARCOS SANTOS E OUTROS:

ANTÔNIO MARCOS SANTOS, CLAUDINEI PINA DA SILVA, CRISTIANO FAVARON, FÁBIO RIBEIRO DA ROSA, FRANCISCO ZOROARTE ALVES BEZERRA, JOÃO LUIZ DE MELO, LEILA DENISE DA SILVA, MARLENE MARIA PIMENTA PICASSO, MIRTES MARIA DA SILVA, SUELY DA SILVA FIDELES, ROZEMIR RODRIGUES DE FREITAS, ISMAEL DA SILVA LOPIZ EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA, apresentaram divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 20/07/2015 às 11:56 hs, alegando que todos os trabalhadores figuram no polo ativo de duas ações trabalhista nº 0011294-79.2015.5.15.0002 e 0011499-20.2015.5.15.0096, onde pleiteiam valores divergentes aos declarados na lista da Recuperanda, requerendo a suspensão do prazo para habilitação até a data da expedição de Certidão para Habilitação.

Deixo de acolher a divergência.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, denota-se do andamento processual acostado, que o processo ainda se encontra em fase embrionária, com audiência trabalhista designada para 10/03/2016, ou seja, não há sentença reconhecendo do direito pleiteado, existindo apenas mera expectativa de direito.

Portanto, os trabalhadores devem aguardar que o d. Juízo do Trabalho reconheça o quanto pleiteado, profira sentença de mérito trabalhista, para que, após a liquidação, promova a habilitação de crédito nos termos do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

4. BRULEIKA ALVARENGA MARRETI:

BRULEIKA ALVARENGA MARETI, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 15/06/2015 às 10:18 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostado, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

Assim deixo de acolher a divergência.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

5. CÉLIA REGINA CAVICHIOLI DE CAMARGO:

CÉLIA REGINA CAVICHIOLI DE CAMARGO, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 16/06/2015 às 15:54 hs alegando que os créditos estão sendo discutidos na reclamação trabalhista 0011199-46.2015.5.15.0003, e deste modo não concorda com o valor lançado pela recuperanda.

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, extrai-se das cópias acostadas, que o processo ainda se encontra em fase embrionária, com audiência trabalhista designada para 10/11/2015, ou seja, não há sentença reconhecendo do direito pleiteado, existindo apenas mera expectativa de direito.

Portanto, a requerente deve aguardar que o d. Juízo do Trabalho reconheça o quanto pleiteado, profira sentença de mérito trabalhista, para que, após a liquidação, promova a habilitação de crédito nos termos do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

6. ELIANA DE JESUS PAULINO:

ELIANA DE JESUS PAULINO, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 07/07/2015 às 13:18 hs alegando que os créditos estão sendo discutidos na reclamação trabalhista 0001871-12.2012.5.15.0096 e deste modo não concorda com o valor lançado pela recuperanda.

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, extrai-se das cópias acostadas, que o processo ainda se encontra em fase recursal, ou seja, não há liquidação do crédito.

Portanto, a requerente deve aguardar a liquidação do valor nos termos do art. 6º, § 2º, para que promova a habilitação de crédito nos termos do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

7. JEFFERSON SILVA DOS REIS:

JEFFERSON SILVA DOS REIS, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 07/07/2015 às 13:18 hs alegando que os créditos estão sendo discutidos na reclamação trabalhista 0011484-85.2014.5.15.0096 e deste modo não concorda com o valor lançado pela recuperanda.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, extrai-se das cópias acostadas, que o processo ainda se encontra em fase inicial, ou seja, não há sentença proferida reconhecendo o quanto postulado e nem liquidação do crédito.

Portanto, o requerente deve aguardar o reconhecimento do crédito pelo d. Juízo do Trabalho, para que após a liquidação do valor, o crédito seja habilitado nos termos do art. 6º, § 2º cc art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

8. JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15 às 14:05 o pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no valor de R\$ 1.431,13, alegando que os créditos foram reconhecidos na ação nº 1.655/2007 e deste modo requer a inclusão do valor na lista do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, equiparando-se aos créditos trabalhistas.

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, pois ausente a certidão de objeto e pé, ou Certidão/Carta de habilitação de crédito expedida pelo juízo que tramitou a ação da sentença acostada.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

9. LAUDO FERMINO DE TOLEDO:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 10/07/15 às 17:22 manifestação do requerente, concordando com a existência de crédito a seu favor, bem como com a classificação indicada, relatando a existência de ação trabalhista em tramite que ainda iniciará a sua fase de liquidação, que, oportunamente, se necessário, apresentará pedido de retificação.

10. NAYARA MARINHO RANGEL:

NAYARA MARINHO RANGEL, apresentaram divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 14/08/2015 às 15:00 hs alegando divergência nos créditos que estão sendo discutidos na reclamação trabalhista processo nº 0001179-50.2014.5.07.0036.

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, pois ausente Carta de habilitação de crédito expedida pelo d. Juízo do Trabalho.

Contudo, imperioso relatar que o valor do crédito da requerente foi alterado, em razão da verificação realizada pelo Administrador Judicial

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

quando da verificação dos processos arrolados pela recuperanda, estando o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação Judicial.

11. ROSEMEIRE SILVA CASSEMIRO:

ROSEMEIRE SILVA CASSEMIRO, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 02/07/2015 às 11:54 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostado, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

Assim deixo de acolher a divergência.

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

12. VALTER CANDIDO JUNIOR:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

VALTER CANDIDO JUNIOR, apresentaram divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 18/06/2015 às 8:40 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostado, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

Assim deixo de acolher a divergência.

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

13. THALITA NOGUEIRA DE AMORIM:

THALITA NOGUEIRA DE AMORIM, apresentaram divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 08/07/2015 às 11:40 hs alegando que os valores apresentados na lista da recuperanda se refere apenas a TRCT e Multa Fundiária, postulando o reconhecimento de outras verbas.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Contudo, as verbas listadas pela requerente dependem de ampla dilação probatória e reconhecimento judicial, não estando devidamente comprovado pelos documentos acostado, e deste modo não podendo ser reconhecido nesta esfera administrativa.

Assim deixo de acolher a divergência.

Importante esclarecer, que foi incluído ao crédito da requerente o FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, segundo levantamento fornecido pela Recuperanda.

14. VALTER CANDIDO JUNIOR:

VALTER CANDIDO JUNIOR, apresenta divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 18/06/2015 às 08:40 hs alegando que os créditos estão sendo discutidos na reclamação trabalhista 0000424-86.2012.5.15.0096 e deste modo não concorda com o valor lançado pela recuperanda.

Deixo de acolher a divergência.

A divergência não apresenta os documentos necessários ao seu provimento, extrai-se das cópias acostadas, que o processo ainda se encontra na fase de liquidação, relatando que o processo encontra-se com perito, ou seja, o crédito não está aperfeiçoamento.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Portanto, o requerente deve aguardar a liquidação do valor, para que o crédito seja habilitado nos termos do art. 6º, § 2º cc art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

III) PREMISSAS PARA ANÁLISE DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICRO EMPRESA E EPP:

1. METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas no respectivo processo de recuperação judicial, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.

Constatamos a existência de créditos de toda natureza submetidos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os de classe II, III e IV, dependendo da especificidade são subdivididos em créditos oriundos de relação com fornecedores e créditos originados de contratos bancários, todos relacionados em

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

planilhas específicas, contendo as informações básicas de cada um deles.

Quanto aos créditos quirografários, partimos das relações de credores fornecidas pela recuperanda, e verificamos os dados contidos nas planilhas apresentadas, confrontando as informações descritas nas planilhas com a respectiva documentação física arquivada e/ou fornecida pela empresa (boletos, notas fiscais, faturas, recibos, decisões, entre outras), bem como o SPEED CONTÁBIL devidamente protocolado na Receita Federal.

Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e também os dados e informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

Observamos que, em relação aos créditos quirografários de fornecedores, tivemos acesso às notas fiscais respectivas(via SPEED CONTÁBIL), fornecidas pela empresa.

2. ENTRELAÇAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO:

No quadro a seguir, elucida analiticamente cada empresa sob o regime recuperacional, e respectivo total de crédito quirografário lançado na RJ em

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

desfavor a cada empresa(coluna vertical da planilha – destaque verde) e os valores totais de crédito em favor de cada empresa em litisconsórcio em face de cada devedora também em litisconsórcio (linha horizontal da planilha – destaque laranja)(lista de inicial credores apresentada pela recuperanda às fls. fls.3108-3163), a saber:

EMPRESAS SOB REGIME RECUPERACIONAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO	TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS INDIVIDUALIZADO POR DEVEDORA	COROA INDUSTRIA E COMERCIO							
		UNIALIMENTAR	BIG BRAND	COROA INDUSTRIA E COMERCIO	SAVON	ERJ	ELASA	PALATTE	
UNIALIMENTAR	R\$ 16.176.393,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 55.188,52	R\$ 108.097,19	R\$ 4.995.895,83	R\$ 15.584,88	R\$ 351.767,85	
BIG BRAND	R\$ 20.856.372,57	R\$ 7.019,36	R\$ -	R\$ 399.838,77	R\$ 13.245,38	R\$ 382.031,24	R\$ -	R\$ 267.993,74	
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 54.274.363,81	R\$ 1.080.619,32	R\$ 2.836.448,53	R\$ -	R\$ 244.110,80	R\$ 4.777.336,24	R\$ -	R\$ 2.587.002,08	
SAVON	R\$ 55.714.869,96	R\$ 28.271,88	R\$ 261.106,38	R\$ 319.185,92	R\$ -	R\$ 350.366,12	R\$ -	R\$ 11.595,23	
ERJ	R\$ 32.218.173,93	R\$ 13.789,94	R\$ 255.724,06	R\$ 250.897,60	R\$ 44.740,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.948,80	
ELASA	R\$ 2.772.016,30	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 459.081,55	R\$ 21.894,37	R\$ -	R\$ -	
PALATTE	R\$ 23.656.920,66	R\$ -	R\$ 3.761.094,21	R\$ 5.500,00	R\$ -	R\$ 6.495,30	R\$ -	R\$ -	
TOTAL	R\$ 205.669.110,39								

Feita a análise anterior individualizada de créditos e débitos recíprocos entre credora e devedora em litisconsórcio, o quadro a seguir apresenta o total dos créditos contemplados em favor das mesmas empresas em recuperação judicial com relação a cada empresa também devedora do grupo econômico, a saber:

NA LISTA DE CREDITORES IFGURANDO COMO DEVEDORA NA RJ	SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ	%
UNIALIMENTAR	R\$ 5.466.534,27	34%
BIG BRAND	R\$ 1.070.128,49	5%
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 11.525.516,97	21%
SAVON	R\$ 970.525,53	2%
ERJ	R\$ 594.101,11	2%
ELASA	R\$ 480.975,92	17%
PALATTE	R\$ 3.773.089,51	16%
TOTAL	R\$ 23.880.871,80	

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Também consta a inclusão de créditos e débitos pelo grupo recuperando entre empresas do conglomerado empresarial que faz parte integrante do litisconsórcio ativo, sendo neste caso as COLORADO E COROA PARTICIPAÇÕES, bem como outra empresa, conforme levantamento junto ao site da RECEITA FEDERAL a MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.922.636/0001-07, com capital social de R\$2.204.000,00, possui como sócio e administrador EMILIO MAIOLI BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE e GALES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A representado por SIMON BOLIVAR, conforme segue abaixo:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.922.636/0001-07
NOME EMPRESARIAL: MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.204.000,00 (Dois milhões, duzentos e quatro mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EMILIO MAIOLI BUENO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	05-Administrador	Nome do Repres. Legal:	SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO
Nome/Nome Empresarial:	EDISON DONIZETE BENETTE	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	05-Administrador	Nome do Repres. Legal:	SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO
Nome/Nome Empresarial:	GALES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO
Nome/Nome Empresarial:	MARLIA SIQUEIRA ABBATE	Qualif. Rep. Legal:	22-Sócio
Qualificação:	22-Sócio		

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Considerando as empresas MERCURIO, COLORADO, COROA PARTICIPAÇÃO como pertencente ao mesmo conglomerado econômico, chega-se aos seguintes valores de crédito e débito entre as empresas:

EMPRESAS SOB REGIME RECUPERACIONAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO	TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	TOTAL DO CRÉDITO DA COLORADO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES NA RJ	TOTAL DO CRÉDITO DA COROA PARTICIPAÇÕES LTDA NA RJ	MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
UNIALIMENTAR	R\$ 16.176.393,16	R\$ 1.889.784,13	-	-
BIG BRAND	R\$ 20.856.372,57	R\$ 7.125.661,50	-	R\$ 8.250,00
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 54.274.363,81	R\$ 153.445,00	R\$ 153.276,12	R\$ 24.570,00
SAVON	R\$ 55.714.869,96	R\$ 46.388.289,50	-	-
ERJ	R\$ 32.218.173,93	-	-	-
ELASA	R\$ 2.772.016,30	-	-	-
PALATTE	R\$ 23.656.920,66	-	-	R\$ 4.501.025,90
TOTAL	R\$ 205.669.110,39	R\$ 55.557.180,13	R\$ 153.276,12	R\$ 4.533.845,90
TOTAL(%)		27,0%	0,1%	
TOTAL	R\$			60.244.302,15

Considerando todos os créditos quirografários arrolados na inicial pela recuperanda que são de titularidade das mesmas empresas em litisconsórcio ativo, somado com os créditos titularizados em nome de COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO E MERCURIO, chegam-se aos seguintes valores:

TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ARROLADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	205.669.110,39
SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ	R\$	23.880.871,80
TOTAL(%)		12%
TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ARROLADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	205.669.110,39
SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ + COLORADO + COROA PART + MERCURIO	R\$	84.125.173,95
TOTAL(%)		41%

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Portanto, o total de crédito quirografário arrolado na inicial pela recuperanda que são de titularidade das mesmas empresas em litisconsórcio ativo, somado com os créditos titularizados em nome de COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO e MERCURIO é de R\$ 84.125.173,95.

Conforme demonstrado nos autos principais a COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO são geridas por SIMON BOLIVAR, bem como conforme extrato acima da RECEITA FEDERAL, também é gerida por SIMON BOLIVAR, sendo todas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, sendo empresas inter-relacionadas, com gestão única.

Na lição de Manoel Justino Bezerra Filho, extraída de seu livro Nova de Lei de Recuperação e Falências Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2ª tiragem, pág. 209, admite: "**Quando se fala em '...cortar a possibilidade de fraude no sentido de criar valores que viessem a favorecer os próprios titulares da empresa...', está se falando em favorecimento daqueles que tomam decisões, portanto, fala-se da pessoa física que está à frente da sociedade falida, que literalmente administra a sociedade**" (fl. 109).

O artigo 1097 do CC dispõe que "***consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.***"

De acordo com o exposto por Marcelo Fortes Barbosa Filho, 'o legislador preferiu, aqui, deixar de lado a classificação já constante da Lei das

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Desta forma, os créditos existentes entre as empresas pertencentes ao grupo econômico e demais empresas COROA PARTICIPAÇÃO, COLORADO, MERCURIO são de natureza subordinada.

3. ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ:

Com base na lista de credores da classe III da ELASA foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

4. PALATTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

Com base na lista de credores da classe III da PALATTE foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria,

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

5. SAVON INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

Com base na lista de credores da classe III da SAVON foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria, com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

6. BIG BRAND BRASIL S/A:

Com base na lista de credores da classe III da BIG BRAND foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria, com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

7. ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA:

Com base na lista de credores da classe II da ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA foi verificada a existência de crédito com garantia real em favor do credor BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, com valor do crédito de R\$9.000.000,00, sem envio de qualquer documento que comprova a origem do crédito, de modo que foi excluído da lista do AJ.

Quanto a classe III foi verificado créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria, com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

8. COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A:

Com base na lista de credores da classe III da COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirografária, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria, com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

9. UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA:

Com base na lista de credores da classe III da UNIALIMENTAR foi verificada a existência de créditos entre empresas do mesmo grupo CBA, conforme abordado no tópico 2, de modo que foram excluídos os créditos oriundo da classe quirográfaria, tendo em vista o crédito entre empresas inter-relacionadas.

Além disso, durante o curso do levantamento, a recuperanda alega que procedeu pagamentos, contudo não encaminharam documentos suporte que confirma eventual quitação parcial ou total do crédito inicialmente arrolado, motivo pelo qual foram mantidos intactos, devendo eventual discussão em sede própria, com exceção nos casos em que o próprio credor reconheceu em sede administrativa eventuais deduções os quais foram ajustados na presente lista do AJ.

10. EFEITOS DA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS AUSENTES DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo Art. 49 parágrafo terceiro da Lei 11.101 de 2005 dispõe o seguinte: "**Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em**

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

O legislador expressamente excluiu do plano de recuperação judicial determinada categoria de credores portadores de garantias reais, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conservando, destarte, direitos de propriedade e contratuais, a saber:

- proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
- arrendador mercantil;
- proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporação imobiliária;
- contrato de venda com reserva de domínio."

No entanto, nos termos do artigo 1361 e parágrafo primeiro do CC será considerada fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor, constituindo a propriedade

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Neste passo, a ausência do registro do contrato no cartório de títulos e documentos torna-se o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, na posição de credor quirografário.

Conforme ensinamento do Exmo Desembargador Dr. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". E arremata que "não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (cfi "Código Civil Comentado", coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242)."

Neste sentido:

**Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial – Impugnação de crédito.
Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda. Agravo desprovido.**

Agravo de Instrumento nº 633.332-4-0/00

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

E do bojo do acórdão se extrai:

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 527.909.4/6-00 do qual fui relator, com votos vencedores do Desembargador Romeu Ricupero (que declarou o seu voto) e do Desembargador Boris Kaufmann, esta Câmara deixou assentada a necessidade de registro de títulos e documentos, conforme determinado o art. 1.361 do CC e no art. 42 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, das cédulas de crédito bancário para que tenham a função de garantia real por força de cessão fiduciária de direitos (ver fls. 77/79). Como disse em seu voto o Desembargador Romeu Ricupero "no caso, os contratos não foram registrados e inexistente a propriedade fiduciária, não se abrindo ensejo a aplicação do disposto no artigo 49, § 3o, da Lei nº 11.101/05" (ver fl. 82).

Cabe registrar que os contratos de alienação fiduciária devem ter o contrato registrado no cartório de títulos e documentos, caso não tenha sido registrado é incluído o crédito na recuperação judicial na qualidade de credor quirografário, conforme tem decidido o TJ-SP:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 994.09.275945-8

Inclui-se na modalidade de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis os CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO(ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), conforme decidido abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Agravo de Instrumento nº 994.09.291105-9 (684.872.4/2-00)

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Tratando-se de ampla dilação probatória entre devedor e credor, nas hipóteses de discussão de cessão fiduciária com ausência de performance de recebíveis, ficarão restritas tais discussões na esfera judicial, em sede de impugnação de crédito, não se valendo tais análises em sede de habilitação/divergência administrativa.

Cabe registrar que a CAMARA RESERVADA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS já decidiu que as cessões fiduciárias oriundo de recebíveis futuros, onde não há identificação precisa da garantia prestada, que no caso os recebíveis, não constituem a validação da garantia, por ausência de *performance* que sequer existem, logo não convalidada a propriedade fiduciária, ficando o crédito não garantido sob os efeitos da recuperação judicial:

Neste sentido, segue a ementa da TURMA JULGADORA composta pelos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E FABIO TABOSA, a saber:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito. As recuperandas contraíram crédito bancário BB Giro Empresa Flex com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay.

Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação.

Em relação aos créditos performados, cedidos pela recuperanda, deve ser reconhecido o direito da instituição financeira a seu recebimento. Isto decorre da própria cessão de crédito celebrada, independentemente da existência, ou não, de garantia fiduciária regularmente constituída.

Não há dúvida de que, em relação aos créditos performados, tem a recuperanda livre disposição sobre estes bens. O mesmo não se pode afirmar em relação aos créditos a performar, que sequer existiam, no momento da celebração do ajuste.

Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir. Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial oferecimento de bens de consumo no mercado. A irregularidade na constituição da garantia, em relação aos créditos a performar, está evidenciada e ofende a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de modo que não se pode deixar de reconhecê-la, uma vez que se trata de hipótese de pura nulidade, vício do negócio jurídico quanto ao seu plano de validade.

No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmutou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passado o stay, não poderá a agravante retomar os descontos dos créditos a performar, poderá apenas retomar a propriedade dos bens já consolidados, já performados, aqueles que teve que restituir durante o processamento deste pedido de recuperação judicial.

Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária restituição dos valores

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, considerando-se, ademais, a nulidade da garantia referente aos créditos a performar.

Agravo de Instrumento nº 2029505-80.2015.8.26.0000

Portanto, os créditos oriundos de contratos com garantia de alienação/cessão fiduciária sem registro perante o Cartório competente até a data do pedido de recuperação judicial serão classificados como quirografários, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria quanto a existência e identificação das garantias quando da efetivação da alienação/cessão fiduciária.

IV) HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIAS – CREDORES DIVERSOS:

1. APTI ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 13/07/15 às 14:10 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$220.050,21, contudo sob sua óptica o valor é de R\$236.063,07, acrescido de correção monetária importa em R\$247.647,14, em desfavor da COROA INDUSTRIA.

É o breve resumo.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Conforme levantamento feito, todos os créditos que contemplam a totalização do crédito na monta de R\$236.063,07, foram reconhecidos pelo AJ, conforme segue abaixo:

NR. DOC	VALOR CONSIDERADO
3/351096/121/01	2.301,82
4/131603/106/02	17.677,53
4/131947/113/02	89.707,25
4/133395/106/02	19.971,45
4/133396/106/02	1.789,00
4/134545/106/02	1.789,00
4/134546/106/02	14.068,90
4/134968/114/02	4.379,31
4/135275/108/02	12.503,44
4/135961/106/02	7.840,80
4/135962/106/02	1.789,00
4/135963/106/02	6.857,24
4/136458/114/02	505,78
4/136599/106/02	1.789,00
4/136600/106/02	1.350,84
4/136601/106/02	13.633,46
4/136936/106/02	17.015,73
4/137298/113/02	5.896,61
4/137674/106/02	1.871,99
4/137675/106/02	4.876,17
4/137676/106/02	1.789,00

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

4/137677/106/02	3.081,75
4/139416/106/02	3.578,00
TOTAL	236.063,07

2. ARROZELA ARROZEIRA TURELLA LTDA:

O credor apresentou habilitação ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 26/06/2015 às 14:11 hs alegando que é credor na importância de R\$51.000,00, em favor de COROA INDUSTRIA.

Conforme levantamento feito, todos os créditos que contemplam a totalização do crédito pretendido foram incluídos na lista do AJ.

3. ALMEIDA E ARAÚJO ADVOGADOS:

O credor ALMEIDA E ARAUJO ADVOGADOS apresentou divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL alegando que o crédito arrolado de R\$11.366,90 na classe quirografária sob sua óptica seria na classe trabalhista, por tratar-se de natureza alimentar, em face da ERJ.

Informa que seu crédito está lastreado em prestação de serviços advocatícios.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Trata-se de sociedade de advogados, baseado em contrato social, cotas, capital social, e deliberação de sócio, pró-labore, com atividade sistêmica para atingir seu fim social, portanto os valores recebidos não são para sua subsistência, mas sim transferidos para entidade jurídica que resolverá seu destino final.

Com base em tal fundamento a CAMARA RSERVA DE DIREITO EMPRESARIAL tem ressalvado que honorários sucumbenciais de titularidade da sociedade de advogados não são equiparados a classe trabalhista.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Inclusão no quadro geral de credores o crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais devidos à Sociedade de Advogados – Decisão que classifica o crédito como equiparado ao trabalhista – Descabimento – Entendimento do Relator que tal classificação somente se aplica em se tratando de advogado, pessoa natural, profissional liberal autônomo – Divergência jurisprudencial que, entretanto, não se revelaria presente em se tratando crédito buscado pela Sociedade de Advogados – Pedido de reforma para que o crédito seja classificado como privilegiado geral – Cabimento – Decisão reformada.(Agravo provido. AGRV.Nº :2036287-06.2015.8.26.0000)

Portanto, em razão do crédito devido à sociedade de advogados, oriundo de honorários advocatícios, fica incluído na Classe III, do artigo

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

41 da LREF, na categoria de privilégio geral, nos termos do artigo 24 do Estatuto dos Advogados.

Desta forma, não acolho o pedido do credor, mantendo o mesmo na classe III do artigo 41 da Lei 11.101 de 2005.

4. ARBOR BRASIL – INUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA:

O credor apresentou divergência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 22/06/2015 às 15:10 hs alegando que foi arrolado crédito de R\$119.514,76, contudo o correto seria de R\$257.635,96.

Juntou notas fiscais de venda, sem apresentação do comprovante de entrega de mercadorias que comprove a efetiva exigibilidade do crédito apontado, logo não acolhe o pedido, sendo incluída as seguintes notas fiscais na lista do AJ:

NR. DOC	VALOR CONSIDERADO
1/173671/104	52.093,44
1/173715/104	52.093,44
1/173744/104	52.093,44
1/178106/107	20.711,60
1/178107/107	21.650,72
1/180532/108	31.643,36
TOTAL	230.286,00

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

5. ARMELINDA MARIA DE LOURDES ALVES-ME

O credor apresentou habilitação de crédito ao ADMINISTRADOR JUDICIAL alegando que é credor na monta de R\$12.188,80, lastreado nas notas fiscais 52, 53 e 54.

As notas fiscais 52 e 53 foram devidamente incluídas na lista do AJ, tendo em vista reconhecidas nos arquivos da devedora, contudo a nota fiscal 54 não consta nos arquivos da devedora, bem como a cópia da nota fiscal apresentada pela credora não identifica o comprovante de entrega de mercadoria.

Posto isto, acolho a inclusão das notas fiscais 52 e 53 na classe IV em desfavor de ERJ.

6. ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE:

O credor apresentou divergência de crédito ao ADMINISTRADOR JUDICIAL no dia 29/07/2015 às 8:10 hs alegando que a USINAS REUNIDAS SERESTA propôs ação de indenização contra a União, em face dos prejuízos causados pela política de fixação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, em patamares inferiores ao custo de produção, sendo reconhecido seu direito ora objeto de execução por título judicial (Processo nº 2001.34.00.000697-2), em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, posteriormente em 27 de novembro de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

2013 e 18 de dezembro de 2013, através da lavratura de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, foi cedida parte de seus créditos para as seguintes empresas: a) COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 08.269.454/0001- 74, b) BIG BRAND BRASIL S/A, CNPJ 07.291.902/0001-73; c) ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ 44.164.606/0001-38; d) SAVON INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.184.711/0014-39; e) UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.291.082/0001-45 e f) ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ LTDA, CNPJ 12.740.878/0001- 42, de modo que as referidas cessões de créditos foram todas realizadas nas datas de 25/11/2013 e 18/12/2013, e em todos os contratos restou estabelecido que os pagamentos seriam feitos em 48 (quarenta e oito) parcelas, contudo deixaram de honrar os pagamentos nas datas de vencimentos previstas nos respectivos contratos, dando causa ao distrato nos termos da Cláusula 4ª do “Compromisso Irrevogável e Irretratável de Cessão de Direitos Creditórios”.

Pede ao final sejam retirados do rol de credores arrolados pelas autoras, ora requeridas, no presente processo, os nomes da ADUBOS E FERTILIZANTES BOA SORTE LTDA., das USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, e de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos citados instrumentos contratuais.

Analiso o pedido.

Nos contratos de cessão dos créditos assinados com as empresas recuperandas, constam o mesmo teor da cláusula 4ª em que na hipótese de inadimplemento se dará por resolvido, retornando a titularidade do crédito cedido que não

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

tiver sido pago a vendedora, contendo inclusive na cláusula 6ª que o atraso no pagamento de 3 parcelas consecutivas acarreta a resolução unilateral, de modo que a notificação será dirigida com confirmação de leitura ao e-mail de simon@cba.com.br, bolivar@cba.com.br, janine.trazzi@cba.com.br.

Os e-mails foram enviados no dia 10/04/2015, ou seja antes da data da RJ, contudo não consta a efetiva comprovação de leitura de recebimento dos e-mails pelos notificados, bem como as notificações via SEDEX foram recebidas pelas empresas no dia 22/04/2015, ou seja após a data da RJ.

Pelo que se denota a rescisão do contrato se aperfeiçoou após a data do pedido da RJ, sendo que paralelamente os créditos foram arrolados na lista inicial pela recuperanda, decorrente de vencimento desde os idos de 2014.

Eventual exclusão na esfera administrativa pelo AJ, poderia caracterizar cerceamento de defesa, tendo em vista que nesta fase não instala o princípio do contraditório para oitiva da parte contrária, para fins de declaração de resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do CC.

Neste passo, a resolução do contrato depende de análise prévia pelo Judiciário, tanto na fase judicial em sede de impugnação de crédito(dependendo do posicionamento do r. JUÍZO RECUPERACIONAL ou da CAMARA RESERVA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS), ou mesmo nas vias ordinárias.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Cabe registrar que cabível a rescisão de contrato nas vias ordinárias, mesmo considerando a devedora sob o regime recuperacional, conforme julgado abaixo:

Rescisão contratual. Compra e venda de safras de cana-de-açúcar. Inadimplemento por parte da usina compradora. Resolução contratual por falta de pagamento caracterizada. Inteligência do art. 475, primeira parte, do CCivil. Irrelevância de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial. Indeferimento da gratuidade judiciária mantido; ratificado, porém, a possibilidade do pagamento das custas e despesas do processo ao seu final. Apelo improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0010810-69.2009.8.26.0438 2.

Desta forma, não acolho o pedido de exclusão do crédito, tendo em vista a necessidade de prévia instalação do contraditório na fase judicial e apreciação do r. Juízo quanto a rescisão contratual, retificando apenas na lista o credor USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, cedente dos direitos de crédito.

7. BAMAQ COMÉRCIO DE BALANÇAS E MAQUINAS LTDA ME:

O credor apresentou habilitação de crédito no dia 24/07/2015 às 14:20 hs na monta de R\$6.305,60 na classe quirográfica.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Analiso o pedido.

O crédito está lastreado em duas notas fiscais 13001/400 e 13040/400 totalizando as duas a monta de R\$12.611,25.

A credora pede que seja reconhecida a habilitação de R\$6.305,60, por outro lado a recuperanda informa que procedeu o pagamento de R\$6.305,25, ou seja metade.

Desta forma, em vista do informado por credor e devedor inclui-se o crédito na monta de R\$6.305,25.

8. BUNGE ALIMENTOS S.A:

O credor apresentou habilitação de crédito no dia 15/07/2015 às 16:38 hs alegando ser credor na monta de R\$1.707.969,50 em face de COROA INDUSTRIA, na classe quirografária.

Analiso o pedido.

Conforme informações levantadas junto a recuperanda, foram realizadas notas de devolução de mercadorias na monta de R\$30.539,73.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O valor cheio da nota fiscal importa em R\$1.962.739,48, sendo que considerando os pagamentos parciais na monta de R\$1.738.509,23.

Deduzindo o valor de R\$30.539,73 do valor remanescente de R\$1.738.509,23, chega-se ao valor de R\$1.707.969,50.

Segue abaixo planilha analítica do crédito.

RAZÃO SOCIAL	NR. DOC	VALOR
BUNGE ALIMENTOS S/A	1/17151/110	- 720,00
BUNGE ALIMENTOS S/A	1/235155/113	- 3.618,00
BUNGE ALIMENTOS S/A	1/301654	- 206,40
BUNGE ALIMENTOS S/A	1/406493/110	- 51,40
BUNGE ALIMENTOS S/A	11/44004/104	- 18.153,28
BUNGE ALIMENTOS S/A	3/1510/106	- 174,00
BUNGE ALIMENTOS S/A	3/63725/106/47	- 97,60
BUNGE ALIMENTOS S/A	2/13685/121/47	- 7.519,05
TOTAL		-30539,73

NR. DOC	VALOR	VALOR CONSIDERADO
1/69550/110/57	72.031,68	72.031,68
1/69620/110/57	72.031,68	72.031,68
101/241336/107	610,93	23.558,77
101/248134/113/0001	53.566,38	56.385,66
101/248251/113/0001	53.566,38	56.385,66
101/342012/106/0541	10.803,02	10.803,02
101/354202/106/0541	13.495,90	13.495,90
101/361680/108/0541	13.495,90	13.495,90
101/361681/106/0541	13.495,90	13.495,90
101/367248/108/0541	26.991,80	26.991,80
101/367249/108/0541	4.282,03	4.282,03
101/368625/108/0541	5.651,44	5.651,44
101/371256/108/0541	3.195,55	3.195,55
101/385526/106/0541	13.495,90	13.495,90
101/40635/113/0566	30.313,40	31.908,84

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

101/41112/110/0566	25.792,98	26.590,70
101/41159/114/0566	14.033,75	14.772,37
101/41160/110/0566	25.792,98	26.590,70
101/41686/114/0566	11.709,60	12.325,90
101/41687/110/0566	19.129,80	19.721,44
101/41688/114/0566	29.831,43	31.401,51
101/421757/113	2.806,39	19.088,36
101/423040/114	11.265,60	23.952,59
101/515314/110/0371	19.344,74	19.943,03
101/515316/110/0371	7.181,11	7.403,21
101/523331/110/0371	16.120,61	16.619,19
101/523332/110/0371	16.120,61	16.619,19
101/523334/110/0371	842,00	868,04
101/523363/113/0371	76.986,25	81.038,16
101/523364/113/0371	11.458,46	12.061,54
101/523365/113/0371	77.646,61	77.646,61
101/524491/113/0371	12.630,58	13.295,35
101/524866/113/0371	34.625,12	36.447,49
101/525856/110/0371	6.040,03	6.226,84
101/526792/114/0371	22.205,34	23.374,04
101/529536/114/0371	7.090,55	7.463,74
101/529537/114/0371	2.702,38	2.844,61
101/529540/114/0371	18.499,36	19.473,01
101/529541/114/0371	11.096,07	11.680,07
101/529542/114/0371	14.696,21	15.469,70
101/529544/114/0371	4.030,32	4.242,44
101/529546/114/0371	9.518,35	10.019,32
101/529547/114/0371	12.046,14	12.680,15
101/533129/110/0371	14.998,89	15.462,77
101/533130/114/0371	4.444,21	4.678,12
101/533133/114/0371	8.888,44	9.356,25
101/533134/114/0371	4.719,08	4.967,45
101/534093/114/0371	13.898,63	14.630,14
101/534094/113/0371	8.488,45	8.935,21
101/535766/114/0371	8.490,45	8.937,32
101/535767/114/0371	10.313,02	10.855,81
101/535768/114/0371	5.042,10	5.307,47
101/535769/114/0371	1.471,19	1.548,62
101/538578/110/0371	26.355,45	27.170,57
101/67223/103/0228	2.145,53	71.517,60

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

101/69428/110/57	72.031,68	72.031,68
101/69438/110/57	72.031,68	72.031,68
101/70045/100/57	72.031,68	72.031,68
101/70078/110/57	69.870,73	72.031,68
101/91989/106/47	2.072,95	69.098,40
101/95171/106/47	73.861,20	73.861,20
101/95193/121/47	76.658,40	76.658,40
101/97202/110/47	69.005,41	71.139,60
101/97239/100/47	71.139,60	71.139,60
101/97701/100/47	71.139,60	71.139,60
101/97770/100/47	71.139,60	71.139,60
TOTAL	R\$ 1.738.509,23	1.962.739,48

Desta forma, acolho o pedido do credor.

9. BARANTU COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME:

O credor apresentou divergência de crédito no dia 16/06/2015 às 13:59 hs alegando ser credor na monta de R\$30.808,99.

Juntou notas fiscais de venda, sem apresentação do comprovante de entrega de mercadorias que comprove a efetiva exigibilidade do crédito apontado, logo não acolhe o pedido.

10. BANCO DAYCOVAL S/A:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O credor apresentou divergência de crédito no dia 29/07/2015 às 11:50 hs alegando que a recuperanda listou inicialmente o valor: BIG BRAND no valor de R\$9.971.011,65; PALATE no valor de R\$100.000,00, contudo divergem pelas seguintes razões:

- a) BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 47822/14 e seus aditivos emitida em 16/05/2014, com vencimento final em 23/03/2015 no valor de R\$5.000.000,00, garantido por CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO;
- b) BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 49458/14 e seus aditivos emitida em 22/09/2014, com vencimento final em 23/03/2015 no valor de R\$5.000.000,00, garantido por CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO;
- c) BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 46472/14 emitida em 8/05/2014, no valor de R\$200.000,00;
- d) PALATTE – CONTA CASH EXPRESS Nº 602168-0, emitida em 09/01/2015, no valor principal de R\$100.000,00, com vencimento final em 13/04/2015.

Ao final postula a exclusão dos créditos ante a existência de garantias fiduciárias registradas antes da data do pedido da RJ, logo não se submetem aos efeitos da RJ, nos termos do artigo 49, parágrafo terceiro, com a consequente manutenção apenas dos créditos residuais, a saber:

- BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 46472/14 emitida em

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

8/05/2014, no valor de R\$185.990,74;

- PALATTE – CONTA CASH EXPRESS Nº 602168-0, emitida em 09/01/2015, no valor principal de R\$28.884,73

Analiso o pedido.

Assiste razão a exclusão dos créditos oriundos dos contratos abaixo, visto que registrados antes da data da RJ:

EMPRESA	Credor	Documento	REGISTROS	DATA DO REGISTRO
BIG BRAND	BANCO DAYCOVAL	47822/14	92076 - 12859	24/07/14 (JUNDIAÍ) - 24/02/15(IMPERATRIZ- MA)
BIG BRAND	BANCO DAYCOVAL	1º ADITIVO 47822/14	92984 - 12860	28/10/14(JUNDIAÍ) - 24/02/15(IMPEATRIZ- MA)
BIG BRAND	BANCO DAYCOVAL	2º ADITIVO 47822/14	93991	23/02/2015(JUNDIAÍ)

Quanto ao contrato abaixo, o registro foi posterior a data da RJ, logo a propriedade fiduciária não se convalidou, a saber

EMPRESA	Credor	Documento	GARANTIAS	REGISTROS	DATA DO REGISTRO
BIG BRAND	BANCO DAYCOVAL	1º ADITIVO 49458/14	CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULOS	94533	28/04/2015

Quanto ao crédito existente foi verificado que o valor correto é de:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

- BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 46472/14 emitida em 8/05/2014, foi apurado pela auxiliar do AJ o valor de R\$255.234,74, tendo em vista que não foram considerados eventuais pagamentos quanto a quitação parcial do crédito, logo o valor a ser incluído será o apurado pelo credor na monta de R\$185.990,74;
- PALATTE – CONTA CASH EXPRESS Nº 602168-0, emitida em 09/01/2015, no valor principal de R\$27.058,14(conforme extrato da própria instituição financeira emitida pela recuperanda).
- BIG BRAND S/A – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 49458/14 e seus aditivos emitida em 22/09/2014, com vencimento final em 23/03/2015 no valor de R\$5.276.990,01, conforme apuração pelos auxiliares do AJ;

11. BANCO J.SAFRA S/A:

O credor apresentou divergência de crédito no dia 03/08/2015 às 14:43 hs alegando que a recuperanda listou inicialmente: PALATTE – R\$9.000.000,00; COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – R\$4.000.000,00; SAVON – R\$1.200.000,00, contudo alega que seus créditos são extraconcursais, postulando sua exclusão dos efeitos da RJ, relacionando os seguintes contratos:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

EMPRESA	Documento	Tipo de Documento	Emissão	Vencimento	GARANTIAS	REGISTROS	DATA DO REGISTRO
SAVON	327136405	FINAME	30/06/2011	15/07/2015	ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	125508	01/02/2012
SAVON	327136413	FINAME	30/06/2011	15/07/2015	ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	125507	01/02/2012
SAVON	327136421	FINAME	30/06/2011	15/07/2015	ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	125506	01/02/2012
SAVON	119702	CRÉDITO BANCARIO - CHEQUE EMPRESARIAL (CONTA GARANTIDA)	23/05/2012	20/08/2012	NÃO HÁ	NÃO CONSTA	
SAVON	327113227	FINAME	23/02/2011	15/04/2015	ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	NÃO CONSTA	
SAVON	327113219	FINAME	23/02/2011		ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	NÃO CONSTA	
SAVON	327108681	FINAME	17/02/2011		ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	NÃO CONSTA	
SAVON	32711201	FINAME	23/02/2011		ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E CESSÃO FIDUCIARIA	NÃO CONSTA	

Pela análise da planilha acima, constam apenas o registro dos contratos 327136405, 327136413, 327136421, logo assiste razão quanto suas exclusões aos efeitos da RJ, sendo que quanto aos demais créditos são submetidos aos efeitos da RJ.

Quanto ao contrato 119702 o valor pendente na data da RJ é de R\$1.314.552,44.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Quanto aos demais contratos foram calculados os seguintes valores:

- a) 32711201 = R\$17.024,33
- b) 327108681= R\$116.714,92
- c) 327113219 = R\$25.005,42
- d) 327113227 = R\$112.574,21

Além disso, não obstante o credor não tenha se manifestado, foi verificada pela CONSULT e seus auxiliares a existência de extrato da conta garantida 627887-0, agencia 11500 com valor de R\$4.177.592,66, saldo negativo na data da RJ em desfavor da PALATTE, de modo que foi alterado o valor inicialmente de R\$9.000.000,00 apontado pela recuperanda, pelo referido valor apurado.

12. BANCO SOFISA S/A:

O credor apresentou divergência de crédito no dia 31/07/2015 às 11:59 hs alegando que a recuperanda listou inicialmente em nome da ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA o valor do crédito de R\$3.500.000,00 em favor do BANCO SOFISA, oriundo de CÉDULA DE CRÉDITO /BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO Nº90716 no valor de R\$3.000.000,00 garantido por cessão fiduciária de direito de crédito, sendo registrados no SEGUNDO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE JUNDIAÍ – SP, sendo vencida a dívida no dia 01/04/2015, nos termos da cláusula 12 da CCB, liquidando antecipadamente os valores

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

na CEDULA no valor de R\$3.000.000,00 e juros de R\$46.604,98, conforme extratos da conta 00019/000023462-3 e nº 00019/000023464-0, conforme cláusula 11.2.

Alega, ainda que as referidas Cédulas estão garantidas fiduciariamente, com registro em 24/03/2014 sob nº 142.024, tendo como garantias os contratos de prestação de serviços junto a Prefeitura de Sorocaba e Itatiba.

Assiste razão o pedido.

Os contratos foram registrados antes da data do pedido da RJ, convalidando a propriedade fiduciária, logo acolhe o pedido para exclusão do crédito.

13. BIMBO DO BRASIL LTDA:

O credor apresentou habilitação de crédito no dia 17/06/2015 alegando que foi arrolado o valor de R\$1.670.302,67, contudo sob sua óptica o valor correto seria R\$1.963.778,58 em face da COROA e R\$48.825,91 em face da ERJ totalizando o valor de R\$2.012.604,49.

Analiso o pedido.

Conforme informações levantadas junto a recuperanda ERJ, o valor cheio da nota fiscal importa em R\$125.014,83, sendo que considerando os pagamentos parciais importa o valor remanescente de R\$48.825,91.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Segue abaixo planilha analítica do crédito.

NR. DOC	VALOR	VALOR CHEIO DA NOTA
1/91194/425/01	11.750,00	11.750,00
13/83061/425/01	2,88	2,88
13/87590/425/01	163,09	163,09
13/88456/425/01	11.750,00	11.750,00
13/89112/425/01	11.750,00	11.750,00
13/90028/425/01	9.400,00	9.400,00
21/246209/400/01	810,72	16.214,40
21/248271/400/01	882,43	17.648,61

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

21/249562/400/01	2.316,79	46.335,85
TOTAL	R\$ 48.825,91	125.014,83

Quanto aos créditos da COROA, foram conferidas as notas fiscais informadas pelo credor, com comprovante de entrega de mercadorias, sendo acolhida a inclusão, conforme relação de notas fiscais:

NR. DOC	VALOR CONSIDERADO
1/427401/113/01	94.835,82
1/428460/114/01	874,72
1/96532/123/41	600,60
10/363175/108/17	5.209,05
10/368463/108/17	7.359,38
10/370893/108/17	2.034,63

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

10/370894/108/17	3.557,40
10/380763/108/17	1.078,80
10/387957/108/17	2.117,50
10/97174/123/41	1.689,96
10/97597/123/41	154,01
10/99350/123/41	631,66
11/427377/113/01	94.835,82
11/427378/113/01	94.835,82
11/427400/113/01	94.835,82
11/427430/113/01	94.835,82
11/427635/113/01	57.788,64
11/427636/113/01	57.788,64
11/427641/113/01	57.788,64

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

11/427642/113/01	57.788,64
11/427735/113/01	51.849,72
11/427736/113/01	57.788,64
11/427782/113/01	10.117,43
11/427783/113/01	10.640,85
11/427984/113/01	10.140,72
11/427985/113/01	44.230,80
11/427986/113/01	44.302,72
11/428001/113/01	10.140,72
11/428002/113/01	44.302,72
11/428003/113/01	44.230,80
11/428030/113/01	10.140,72
11/428031/113/01	2.020,09

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

11/428032/113/01	2.301,44
11/428033/113/01	10.140,72
11/428034/113/01	1.651,82
11/428459/113/01	5.178,24
11/428461/114/01	198,97
11/428462/114/01	252,44
11/428480/114/01	2.776,87
11/428571/114/01	4.707,71
11/428572/114/01	82,60
11/428573/114/01	15.822,40
11/428574/113/01	14.868,36
11/428816/114/01	14.205,70
11/428817/114/01	10.828,64

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

11/428873/114/01	57.788,64
11/428874/113/01	2.532,51
11/428875/114/01	13.214,61
11/428876/114/01	7.573,30
11/428877/114/01	3.596,00
11/428878/114/01	8.990,00
11/428938/114/01	6.041,28
11/428939/114/01	8.990,00
11/428959/114/01	57.788,64
11/428961/114/01	152,04
11/428962/114/01	51.849,72
11/428963/114/01	54,44
11/428964/114/01	1.004,24

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

11/428965/114/01	152,04
11/428984/114/01	949,80
11/428985/114/01	15.031,28
11/429044/114/01	71.920,00
11/429075/114/01	6.058,64
11/429076/114/01	2.726,38
11/429117/114/01	4.294,75
11/429118/114/01	660,73
11/429119/114/01	4.047,17
11/429228/114/01	98.674,24
11/429302/114/01	58.902,48
21/260034/114/01	1.003,71
21/262948/113/01	2.849,40

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

21/263766/114/01	2.353,86
3/63158/108/17	1.393,60
6/2130583/113/01	57.788,64
6/2130617/113/01	57.788,64
6/2131106/113/01	57.788,64
6/2131108/113/01	57.788,64
6/2131731/113/01	41.626,02
7/2139064/114/01	2.023,59
7/2139065/114/01	2.023,59
7/2139066/114/01	4.294,75
7/2139067/114/01	1.156,28
7/2139069/114/01	495,55
87.590	163,09

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

90.028	9.400,00
89.112	11.750,00
88.456	11.750,00
911194	11.750,00
8/2104023/113/01	57.788,64

**14. BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A,
BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL:**

O credor apresentou divergência de crédito no dia 30/07/2015 às 13:00 hs alegando que:

1. BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL não se sujeita aos efeitos da RJ;

Arrolou inúmeros contratos bancários, de arrendamento mercantil, contudo pela análise dos valores contemplados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, inclusive a recuperanda não incluiu na sua lista inicial, logo nenhum ajuste será necessário realizar na lista do AJ.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

2. BANCO BRADESCO S.A

Seguem os valores pretendidos pelo credor:

DEVEDOR	BANCO	CONTRATO	VALOR PRETENDIDO
COROA IND	BRADESCO	8830758	R\$ 2.070.049,70
BIG BRAND	BRADESCO	8830746	R\$ 6.210.149,10
PALATE	BRADESCO	8830774	R\$ 5.175.124,25

Os valores apurados pelos auxiliares do AJ foram:

EMPRESA	Credor	Documento	VALOR DO AJ
COROA IND	BRADESCO	8830758	2.069.936,92
BIG BRAND	BRADESCO	8830746	6.228.940,20
PALATE	BRADESCO	8830774	5.190.783,50

Confrontando o valor do credor com relação ao valor do AJ, ficou considerado para fins de exclusão da seguinte forma:

EMPRESA	Credor	Documento	VALOR DO AJ
COROA IND	BRADESCO	8830758	2.069.936,92
BIG BRAND	BRADESCO	8830746	6.210.149,10
PALATE	BRADESCO	8830774	5.175.124,25

3. BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Seguem os valores pretendidos pelo credor:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

DEVEDOR	CONTRATO	VALOR PRETENDIDO
BIG BRAND	COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO AMERICAN EXPRESS CORPORATE EMPRESA	R\$ 1.564,48
ERJ	COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO AMERICAN EXPRESS CORPORATE EMPRESA	R\$ 52.262,10
SAVON	COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO AMERICAN EXPRESS CORPORATE EMPRESA	R\$ 33.786,80
UNIALIMENTAR	COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO AMERICAN EXPRESS CORPORATE EMPRESA	R\$ 37.663,21
PALATTE	COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO AMERICAN EXPRESS CORPORATE EMPRESA	R\$ 14.590,77

Quanto aos créditos de cartão compras, foram conferidas as faturas, de modo que incluem-se na lista do AJ.

15. CASA FLORA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/06/15 às 10:53 hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 2.707.112,62, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 3.320.160,45, acrescido de correção monetária até abril /2015.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

A diferença de valores está relacionada a aplicação de multa de 5% em caso de inadimplemento e multa de 2% em caso de mora, conforme cláusula 3.9 e 3.10 do contrato de fornecimento.

Assiste razão o pedido da credora, haja vista o pactuado em contrato – “*pacta sunt servanda*”.

16. CAMIL ALIMENTOS S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 17:25 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 2.640.333,83, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 2.745.762,98 acrescido de correção monetária importa em R\$ 3.038.007,18.

A credora não apresentou comprovantes de entrega de mercadoria, contudo na conferência pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta de R\$3.038.007,18, de modo que foi ajustado o valores e respectivas notas fiscais.

17. COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS ALVES LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 15:25 hs divergência inerente ao CNPJ 08.077.371/0001-83 e endereço Rua Bom Jesus

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

de Iguape, no. 3258 – Bairro Boqueirão – Curitiba CEP 81.650-030, que foi devidamente ajustada na lista do AJ.

18. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 08/07/15 às 11:37 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 7.807,74, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 8.925.64, acrescido de correção monetária importa em R\$ 9.779.29.

A credora não apresentou comprovantes de entrega de mercadorias, apenas e tão somente forneceu notas fiscais, logo não acolhe o pedido de inclusão do crédito.

19. CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/06/15 às 13:44 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 12.960,00, contudo sob sua óptica não tem direito nenhum a receber, acolhendo o pedido de exclusão do crédito.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**20. COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ DE SOLÚVEL – DIVISÃO
ALIMENTOS:**

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/06/15 às 14:58 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 758.550,28, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 780.658,28 em desfavor da COROA INDUSTRIA.

Pelos lançamentos verificados junto a recuperanda, foram reconhecidos os seguintes créditos:

NR. DOC	VALOR CONSIDERADO
1/319673/106/20	45.500,00
1/40537/106/17	27.300,00
1/40760/106/17	22.750,00
2/1056/106/0028	45.500,00
2/1135/106/0028	45.500,00
2/1196/100/0028	83.138,94
2/1197/100/0028	46.188,30
2/1233/100/0028	64.663,61
2/1234/100/0028	36.950,64
2/1251/100/0028	55.425,96
2/1291/100/0028	64.663,61
2/1309/106/0028	22.750,00
2/1336/100/0028	64.663,61
2/1339/106/0028	45.500,00
2/1342/100/0028	64.663,61
2/1521/106/0028	46.000,00
TOTAL	781.158,28

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

21. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 02/07/15 às 13:32 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 1.241,55, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 1.272,22.

A atualização monetária está de acordo com a planilha que faz parte integrante da presente nota explicativa.

22. CASA SUÍÇA INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/07/15 às 9:45 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 285.277,93, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 312.934,71, acrescido de correção monetária importa em R\$ 339.332,37.

Segue analítico das inclusões realizadas na lista do AJ:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

NR. DOC	VALOR	Valor Corrigido	VENCTO Corrigido	OBSERVAÇÃO	CLASSE	VALOR CONSIDERADO
1/36668/114/01	51.142,91	114.934,66			III	114.934,66
1/37028/114/01	41.595,75	43.785,00			III	43.785,00
1/37031/114/01	8.379,00	8.820,00			III	8.820,00
1/37032/114/01	9.930,31	10.452,96			III	10.452,96
1/37034/114/01	1.144,07	18.959,81			III	18.959,81
1/37191/113/01	35.042,22	30.104,16		VALOR EM ABERTO APÓS PARCIAL VIA DEPÓSITO (NFs 37191, 37192 E 37194)	III	30.104,16
1/37276/114/01	39.067,10	41.123,26			III	41.123,26
1/37512/114/01	25.974,38	74.709,72			III	74.709,72
36530	103.320,00	46.144,80		VALOR PARCIAL INCLUIDO DEVIDO EXISTENCIA DE MERCADORIA DEVOLVIDA (NFs 4/488/128/01, 4/489/128/01, 4/490/128/01, 4/491/128/01)	III	46.144,80
1/37192/114/01	13.633,37	-		NF QUITADA POR DEPÓSITO, CONFORME CREDORA (NFs 37191, 37192 E 37194)	III	-
1/37194/114/01	84.560,46	-		NF QUITADA POR DEPÓSITO, CONFORME CREDORA (NFs 37191, 37192 E 37194)	III	-
4/488/128/01	- 38.835,00	-		valor negativo informado como devolução de mercadoria	III	-
4/489/128/01	- 8.764,92	-		valor negativo informado como devolução de mercadoria	III	-
4/490/128/01	- 2.678,40	-		valor negativo informado como devolução de mercadoria	III	-
4/491/128/01	- 6.896,88	-		valor negativo informado como devolução de mercadoria	III	-
1/37605/114/01	36.893,25	38.835,00			III	38.835,00
TOTAL						427.869,37

23. CBN DISTRIBUIDORA ALIMENTICIO E LOGISLTICA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/06/15 às

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

14:27 hs divergência física, com documentos esparsos sem qualquer pedido e manifestação quanto a sua pretensão, contudo as copias das notas fiscais na referida habilitação já estão lançadas na lista do AJ.

24. CLARA E GEMA COMERCIO DE OVOS LTDA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 09/06/15 às 10:00 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 383.842,80, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 422.142,40, referente ao acréscimo da nota fiscal 1918 no valor de R\$38.299,60.

Acolhe o pedido tendo em vista apresentado os documentos de nota fiscal e comprovante de entrega de mercadoria que compra a existência do crédito.

25. CHARQUE DO SERTÃO ALIMENTOS IND. COMERCIO E COMÉRCIO E DERIVADOS DE CARNES LUAR SERTANEJO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 09/06/15 às 10:00 hs diversos documentos entre eles notas fiscais e boleto, porém a empresa não esclarece quais suas pretensões.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Os valores foram devidamente lançados na lista do AJ, tendo em vista reconhecido pela própria devedora.

26. CEREALISTA PEREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 23/06/15 documentos para a inclusão de crédito o valor de R\$ 4.412,60, contudo a credora não apresentou nota fiscal da existência do crédito.

27. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/07/15 às 14:20 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 5.500,28, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 39.522,97.

Acolhe o pedido da credora, visto que os créditos estão devidamente comprovados.

28. DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15 às 15:00 hs, informando que concorda com valor de R\$ 57.060,81.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

29. DAUPER INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 9:15 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 287.794,37, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 340.972,55.

Analisando os créditos com relação a empresa COROA foi verificada a inclusão de 2 notas fiscais 23492 e 24143, bem como correção dos valores apontados inicialmente pela devedora, de acordo com o contido no SPEED CONTABIL.

30. DOCILE ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 16/06/15 às 15:54 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 412.210,55, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 423.787,28.

Não acolhe o pedido visto que as notas fiscais não estão acompanhadas de comprovante de entrega de mercadorias.

31. DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/06/15 às 9:40 hs, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 9.535,23, concordando com o valor.

32. FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/09/15 às 14:00hs, divergência de credor uma vez que a empresa FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, foi incorporada pela DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A.

33. ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/07/15 às 9:35 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 1.874,79, com vários documentos inclusive notas fiscais porém não declara seu pleito, de modo que inviabiliza a análise de eventual pretensão.

34. ECOBRASIL INDUSTRIA DE EMBLAGENS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15 às 15:00 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

R\$ 19.309,50, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 19.506,92.

A lista do AJ foi devidamente corrigida monetariamente.

35. EBBA – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/07/15 às 9:07 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 621.651,27, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 633.255,88, acrescido de correção monetária importa em R\$ 661.610,91.

Assiste razão o pedido, de modo que após conferência foi incluída as notas fiscais 50878, 53102, 53433.

36. ECOLAB QUÍMICA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/07/15 às 16:55 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 106.295,14 para ERJ e R\$ 10.768,18 para Unialimentar , contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 168.055,50 para ERJ e R\$ 21.394,18 para Unialimentar, acrescido de correção monetária importa em R\$ 192.658,24 e R\$ 24.830,41.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Assiste parcial razão o pedido, de modo que após conferência foram incluídas 25 notas fiscais na UNIALIMENTAR e 51 notas fiscais na ERJ.

37. EDGARD MAGAINE CAVAZZANA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:22 hs a concordância do credor inerente ao crédito lançado na lista da recuperanda no valor de R\$ 217.494,88.

Contudo, os auxiliares do AJ, sem provocação da parte e atendendo a norma legal alterou a classificação, visto que o credor é empresa pertencente ME – micro-empresa de modo que foi alterada sua classificação de quirografário classe III para classe IV.

38. FRIGORIFICO IRMÃOS REIS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/07/15 às 14:22 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 53.865,00, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 56.700,00.

A credora apresentou comprovantes de entrega de mercadoria, contudo na conferência pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta total de R\$56.700,000, de modo que foi ajustado o valores e respectivas notas fiscais.

39. FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/06/15 às 10:51 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 1.055.386,44, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 1.124.090,95.

O pedido merece acolhimento.

Pelos documentos apresentados, foi reconhecida e incluída a nota fiscal 242264.

40. FOCUS AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 19/06/15 às 9:39 contestação do valor pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 20.000,00.

Na acolhe o pedido, haja vista não comprovado o crédito.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

41. GD7 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/06/15 às 13:35 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 14.554,00, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 17.471,27, acrescido de correção monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Não acolhe o pedido tendo em vista que a atualização pela Tabela Pratica do TJ-SP diverge da atualização pretendida pelo credor.

42. GUACIRA ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 20/07/15 às 12:13 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 330.025,20, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 335.556,00, acrescido de correção até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

As notas fiscais apresentadas pela credora, já estão devidamente incluídos na lista do AJ

43. HOMEMADE ALIMENTOS LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/06/15 às 14:39 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 241.201,00, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 250.256,98, acrescido de correção monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Na conferencia pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta total pretendido pela credora, de modo que foi ajustado o valores e respectivas notas fiscais.

44. INDUSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA MONTEVERGINE LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 02/07/15 às 14:47 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 887.408,82, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 927.898,27.

Assiste razão, por força de análise de documentação apresentada pela credora, com notas fiscais e comprovante de entrega de mercadoria que lastreiam a existência do crédito oriundo da NF 195605, 196038, 184881.

45. ICEFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/07/15 às 11:52 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

R\$ 7.861,76, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 8.523.41.

Não acolhe o pedido ante a ausência de documentos que comprovam a existência do crédito.

46. INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 23/06/15 divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 62.322,95, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 73.990,07, decorrente de crédito de substituição tributária.

Não acolhe o pedido haja vista que o credito deve ser discutido e liquidado junto ao Juízo Autônomo, onde será instalado o princípio do contraditório, com ampla dilação probatória.

47. I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 19/06/15 às 10:42 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 229.654,40, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 240.036,00.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Na conferencia pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta total pretendido pela credora, de modo que foram ajustados os valores e respectivas notas fiscais, bem como baixado valores recebidos pela credora oriundo de quitação parcial do crédito na monta R\$1609,47, alcançando o valor pretendido pela credora.

48. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 17:58 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 88.040,00, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 144.700,00.

Na conferencia pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta total pretendido pela credora, de modo que foram ajustados os valores e respectivas notas fiscais, com a inclusão da nota fiscal 68467.

49. IRMÃOS BOA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 28/07/15 às 16:35 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 15.596,38, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 20.049,60, apresentado comprovantes de crédito/débito e relatório gerencial, como forma de comprovação de seu

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

suposto crédito.

O pedido não acolhe, visto que a documentação enviada não serve para fins de comprovação fiscal, devendo a postulante ajuizar demanda própria como forma de constituição de seu crédito.

50. INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 15:25 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 117.671,10, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 121.310,42.

Na conferência pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL, foi confirmada a existência de crédito na monta total pretendido pela credora, de modo que foram ajustados os valores, sem inclusão de crédito.

51. JEAN ROSA PEREIRA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/07/15 às 16:38 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 11.783,50, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 15.525,50, contudo não acolhe o pedido visto ausente a comprovação de entrega da mercadoria.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

52. JURISEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/06/15 às 14:57 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 11.727,74, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 13.024,99, acrescido de correção monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

O pedido da credora restringe a correção monetária, de modo que a lista do AJ baseou a atualização através do índice da TJ-SP.

53. JARDINS DISTRIBUIDORA DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/07/15 às 11:35 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 356.131,93, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 384.369,71.

Não acolhe o pedido porque ausente a comprovação de entrega da mercadoria.

54. JEAN CARLOS PEREIRA NUNES - ME:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 25/06/15 às 14:55 o pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no valor de R\$ 172.162,77, acrescido de correção monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

A credora ajuizou execução sob nº 033.24.007704-2, ao qual tramita na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ-SC, sendo descumprido acordo judicial em fase de execução com crédito até a data do pedido da RJ na monta de R\$166.200,30, de modo que acolhe o pedido da credora.

55. KPMG TAX ADVISORS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:20 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 238.266,40, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 368.721,48.

A credora não apresentou canhoto de efetiva prestação de serviço, não obstante nos documentos apresentados constam o conteúdo da prestação de serviços, com realização de trabalho específico e contrato de prestação de serviços.

No entanto, não acolhe o pedido.

A conferencia pelos auxiliares do AJ junto ao SPEED CONTABIL e FISCAL confirmou a existência de crédito no valor de R\$238.788,17, não apontando outros créditos eventualmente devidos.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Portanto, eventual existência de crédito superior ao encontrado deverá ser discutido em sede judicial, com instalação do princípio do contraditório e ampla dilação probatória.

56. KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:20 hs o pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no valor de R\$ 77.673,10.

A credora não apresentou canhoto de efetiva prestação de serviço, não obstante nos documentos apresentados constam o conteúdo da prestação de serviços, com realização de trabalho específico e contrato de prestação de serviços.

No entanto, não acolhe o pedido.

Portanto, eventual existência de crédito superior ao encontrado deverá ser discutido em sede judicial, com instalação do princípio do contraditório e ampla dilação probatória.

57. KPMG RESTRUCTURING AND ADM SERVICES LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:21 hs divergência de titular do crédito sendo a empresa acima incorporada a KPMG CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.708.167/0001-74, sendo acolhida a pretensão.

58. KIFRUTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:20 hs concordando com o valor descrito na lista de credores.

59. LA FOOD INDUSTRY LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15 às 15:10 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 164.060,73, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 158.932,04.

Após análise dos documentos, foi verificado que a divergência está relacionada ao valor líquido após dedução dos tributos, enquanto o valor considerado pela devedora não apontou tais deduções tributárias de modo que acolhe o pedido da credora.

60. LUIZ CARLOS DA CRUZ - ME:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15 às 15:10 hs concordando com o valor descrito na lista de credores.

61. LOCALIZA RENT A CAR S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/06/15 às 9:40 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 4.061,38, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 16.724,04, que estaria lastreada em indenização e contrato de aluguel.

A credora não apresentou canhoto de efetiva prestação de serviço, não obstante nos documentos apresentados constam o conteúdo da prestação de aluguel

No entanto, não acolhe o pedido.

Isso porque tais documentos não comprovam de forma inequívoca a existência do crédito, devendo eventual consolidação de crédito ser discutido em sede judicial, com instalação do princípio do contraditório e ampla dilação probatória.

62. LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15 às 9:48 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$3.241.566,54, contra a BIG BRAND, contudo postula que seu crédito é oriundo de contrato de locação não residencial formalizado em 23.11.2012 entre BR PROPERTIES e RECUPERANDA, imóvel localizado na Rodovia Anhanguera, km 51, - Pista Nobre, Jundiaí-SP, matrícula 31.512, registrado no Segundo CRI de Jundiaí, sucedendo contrato de compra e venda entre BR PROPERTIES e LPPIII.

O contrato continha prazo de 120 meses, para perdurar até 30/11/2022, no entanto ante o atraso de aluguéis foi rescindido em 1 ano e 9 meses, foi ingressado com ação de despejo 1016981-48.2014.8.26.0309 em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – SP, com devolução do imóvel em 20/02/2015, permanecendo de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, com valor corrigido monetariamente e juros legais até a data do pedido da RJ.

Alega, ainda que com a entrega do imóvel, foram causados danos, com laudo e inspeção de vistoria que pretende a inclusão de valores, o subsidiariamente a reserva do crédito.

Analiso o pedido.

Quanto a retificação do crédito assiste razão o pedido da credora.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

No que tange ao pedido de inclusão de crédito por força de danos causados, por tratar-se de crédito ilíquido, não acolhe o pedido.

Melhor assiste não assiste quanto ao pedido de reserva.

A reserva de valores está fundada no artigo 6º e parágrafo 3º, a saber:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

A impugnação deve ser rejeitada de plano.

Isso porque o parágrafo terceiro é expresso de que a reserva de importância será determinado pelo juiz competente da ação em que se pretende originar o crédito. Contudo no caso em tela, o pedido de reserva foi impulsionado pelo próprio credor, não atendendo a determinação legal.

Neste sentido, o TJ-SP decidiu nos autos do AI 0031072-98.2006.8.26.0000:

Recuperação Judicial. Reserva solicitada pela Justiça do Trabalho ao Juiz da Recuperação Judicial. Atendimento. Competência do Juiz do Trabalho para determinar reserva de valor correspondente a crédito +

Ementa: " Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Reserva solicitada pela Justiça do Trabalho ao Juiz da Recuperação Judicial. Atendimento. Competência do Juiz do Trabalho para determinar reserva de valor correspondente a crédito trabalhista estimado em reclamação laborai, nos termos do artigo 6o, parágrafo 3o, da LRF. Crédito trabalhista em execução, já garantido por bloqueio de conta bancária da reclamada, em recuperação. Garantia dúplice. Inadmissibilidade. Reserva cancelada." =

Desta forma, não acolhido o pedido de reserva.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

63. MWN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/06/15 às 13:35 pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 4.746,25, concordando com o valor da lista.

64. MULT BEEF COMERCIAL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 08/07/15 às 14:24 hs concordando com o valor descrito na lista de credores.

65. MPA SENA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELE - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/06/15 pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 4.000,00, concordando com o valor da lista.

66. MASTER BOI LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 11:00 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 146.454,20, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 222.419,16.

Os auxiliares do AJ analisaram o pedido de inclusão da nota fiscal 289248 e correção de valor da nota fiscal 29199, de modo que foi alterado os créditos lançados em nome do postulante.

67. MITSUI ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15 às 14:05 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 262.873,35, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 270.531,47.

Assiste razão o pedido da credora.

As notas fiscais que abrange o crédito estão devidamente reconhecidas pela devedora de modo que acolhe o pedido da credora.

68. M AGOSTINHO COMÉRCIO LTDA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 23/06/15 divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

28.625,04, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 33.800,34.

Assiste razão o pedido, com a consequente inclusão da nota fiscal 291.

69. MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 17/06/15 às 14:14 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 1.228,80, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 7.770,06, corrigido até a data do pedido da recuperação judicial.

Assiste parcial razão o pedido, apenas para incluir as notas fiscais 46793, 47193, 48724, 48725, 49805, 55304.

70. MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/06/15 às 15:11 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 632.316,79 em desfavor de BIG BRAND, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 916.403,03.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Assiste razão o pedido para inclusão das notas fiscais que comprovam a existência do crédito, visto acompanhadas de comprovante entrega de mercadorias, alterando o crédito em desfavor de BIG BRAND.

71. MENC MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 12/06/15 às 14:48 hs divergência física, alegando que o valor é de R\$ 11.480,00.

Não acolhe o pedido, ante a ausência de comprovação de entrega de mercadoria.

72. MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/07/15 divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 3.507,03, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 4.076,86, contudo não acolhe o pedido, ante a ausência de comprovação de entrega.

73. MUSTAPAN PANIFICADORA LTDA - ME:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 11/08/15 às 14:45 hs concordando com o valor colocado na lista da recuperação judicial.

74. NESTLÉ BRASIL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 30/06/15, pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 129.792,89, contudo o valor pretendido é o mesmo do apontado na lista da recuperanda, mantendo-se portanto o valor do crédito.

75. MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 04/09/15 pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 155.609,60, contudo não apresenta comprovante de entrega de mercadoria, logo não acolhe o pedido do credor.

76. NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/07/15 às 14:30 hs concordando com o valor colocado na lista da recuperação judicial.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

77. NOVAFLEX INDÚSTRIA GRAFICA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15 divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 23.597,07, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 23.927,25, decorrente de valores de notas fiscais divergentes ao lançado pela recuperanda.

Acolhe o pedido da credora, tendo em vista que após conferencia junto ao SPEED CONTABIL, foram corrigidas as notas fiscais, convergindo com a pretensão da credora.

78. OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 13/07/15 concordando com o valor colocado na lista da recuperação judicial.

79. PROMULTT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/07/15 às 14:20 hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda valor inferior, de modo que sob sua óptica o valor é de R\$ 157.933,67.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Acolhe o pedido tendo em vista que as 4 faturas nº400088, 59400, 59431, 62929 possuem comprovante de entrega de mercadoria, comprovando a existência do crédito.

80. PROTECTA SAÚDE AMBIENTAL LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 25/06/15 às 14:55 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda valor incorreto, de modo que sob sua óptica o valor com correção monetária é de R\$ 1.625,00.

Não acolhe o pedido, visto que a recuperanda não comprovou a efetiva existência do crédito.

81. PARK COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 28/07/15, às 16:15 hs, concordando com o valor lançado na lista da recuperanda pelo valor de R\$ 13.910,00, de modo que acolhido o pedido do credor.

82. PASTIFICIO SOROCABANO - LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/06/15 às 10:57 hs divergência física, alegando que foi lançada na lista da recuperanda crédito sem juros e correção, de modo que sob sua óptica o valor é de R\$ 262.660,41, com juros e correção monetária.

Acolhe o pedido da credora para que incida os acréscimos legais.

83. PETROSKI 7 MONTEIRO LTDA - EPP:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/06/15 às 14:57 hs divergência física, alegando seu crédito importa em R\$ 26.317,50 contudo não acolhe o pedido da credora visto não comprovada a existência de seu crédito.

84. POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/06/15 às 15:11 hs divergência física, alegando que foi lançada na lista da recuperanda o valor de R\$ 9.515,70, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 9.810,00.

Em conferência junto ao SPEED CONTABIL foi confirmada a origem do crédito, logo acolhe o pedido do credor.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

85. PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE-ALI JUNIOR LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/06/15 às 9:36 hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 81.549,03, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 95.503,09.

Em conferência junto ao SPEED CONTABIL foi confirmada a origem do crédito, logo acolhe o pedido do credor.

86. PASTIFÍCIO SELMI S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 05/08/15 às 9:30 hs, divergência física, alegando que foi lançada na lista da recuperanda o valor na SAVON de R\$8.749,50, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 0,00.

Na empresa Coroa Industria Comercio alega que o valor na de R\$ 518.608,40, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 528.081,37.

Por fim, na ERJ concorda com o valor.

Analiso.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Ante a ausência de crédito junto a SAVON, ficam excluídos os créditos.

Assiste razão a inclusão dos créditos em face da COROA, ante a comprovação da existência, aplicando-se 6% do desconto financeiro, chegando ao montante de R\$528.081,37.

87. PANIFICADORA PANTOJO LTDA - ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/09/15, alegando crédito no valor de R\$ 3.590,92, de modo que o credor comprovou a existência do crédito, portanto acolhe o pedido para inclusão do crédito.

88. QUIMICAMTEX LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15 às 15:10 hs divergência física, alegando que seu crédito é na monta de R\$ 113.029,82, com os acréscimos legais importa em R\$ 122.843,16. Por outro lado, a recuperanda apontou o valor de R\$111.176,75, oriundo das mesmas notas fiscais apresentadas pelo credor.

Em conferencia dos valores levantados pelo AJ foi verificado que o valor total é de R\$150.553,69, oriundos das mesmas notas fiscais reconhecidas pela credora e devedora.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

A diferença do valor encontrado pelo AJ com relação aos valores apontados pela credora e devedora é decorrente de valores pagos parcialmente, justificando a pequena diferença do crédito da devedora e credora.

Contudo, a credora não relacionou especificamente os valores devidos de cada nota fiscal, inviabilizando o reconhecimento o seu pedido, portanto mantêm-se o valor apontado pela devedora, tendo em vista que eventual diferença deverá ser discutida na via incidental.

89. RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 06/07/15 às 12:37 hs, alegando que concorda com o valor de R\$ 20.501,93.

90. RENATO PASSARIN E FILHO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/06/15 às 10:05 hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 274.705,97, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 342.135,62, contemplando juros e correção monetária até a data da recuperação .

Assiste razão o pedido da credora, tendo em vista que os créditos estão devidamente comprovados, de modo que fica incluído o valor nominal de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

R\$302.936,46.

**91. REFIMOSAL – REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA
LTDA:**

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 01/07/15 às 15:26hs divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 43.201,25, contudo sob sua óptica o valor é de R\$45.475,00.

Foi conferido junto ao SPEED CONTABIL, de modo que fica incluído o valor apresentado pela credora.

92. ROTT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 29/07/15 às 10:25 hs divergência física, alegando que é credor pelo valor de R\$ 14.827,20, contudo não comprovou a existência do crédito, logo não acolhe o pedido.

93. SANTOS & ARAUJO COMERCIO DE PALLET LTDA ME:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 28/07/15 às 16:15hs divergência física, alegando que é credor na monta de R\$13.910,00, sendo que foi comprovada a existência do crédito, logo acolhe o pedido.

94. SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 24/06/15, às 10:05hs, postulando HABILITAÇÃO DO CRÉDITO no valor de R\$ 10.560,00, contudo não acolhe o pedido, visto não comprovada a existência do crédito.

95. SANDRO CABRAL DE BARROS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 08/07/15, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 287.315,00, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 311.815,00, que corrigido até a data da recuperação perfaz o valor de R\$ 340.451,12.

Acolhe o pedido para inclusão da nota fiscal 387.

96. SERGISUCOS – SERGIPE SUCOS LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 17/07/15, às 15:52 hs, pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 34.473,69, de modo que os créditos constam na lista, ficando prejudicado eventual inclusão.

97. SUASSUNA, GUEDES & COSTA E SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15, AS 11:00, pedindo a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO na lista da recuperanda no valor de R\$ 21.897,00 oriundo de acordo judicial de verba honorária não cumprido pela devedora nos autos da ação 0001310-19.2014.8.17.2001, em curso perante a 1ª Vara Cível de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca do Recife-PE.

Os documentos apresentados pela credora indicam a existência do crédito, contudo a liquidação de valores e extensão do crédito depende de apresentação de certidão de objeto e pé emitido nos autos da ação pelo credor, pendente de encaminhamento, de modo que não acolhe o pedido do credor.

98. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15, as 15:25 h, divergência de classe, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

de R\$ 32.078,86, postulando sua exclusão por tratar-se de crédito tributário, bem como eventual reserva de valores.

Assiste razão o pedido quanto a exclusão por tratar-se de natureza tributária conforme jurisprudência consolidada a seguir transcrita:

RECURSO – COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial – Dívida correspondente à contribuições sociais devidas e não pagas – Natureza parafiscal e tributária da cobrança - Matéria que envolve questão de Direito Público - Competência afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, nos termos do Art. 3º, inciso I.8, da Resolução TJ/SP nº. 623/2013 – Recurso não conhecido, determinada a remessa à Seção de Direito Público

APEL.Nº: 1055125-73.2013.8.26.0100

Quanto a reserva de valores, não assiste razão, tendo em vista trata-se de crédito extraconcursal não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não cabe ao administrador judicial proceder eventual reserva na esfera administrativa.

99. TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 14/07/15, às 15:18h, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda BIG BRAND o valor de R\$ 19.636,50, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 20.670,00, e, que UNIALIMENTAR o valor indicado é de R\$ 188.191,77, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 198.096,60.

Assiste razão o pedido, tendo em vista que os valores e notas fiscais postulados conferem com o SPEED CONTABIL.

100. VIP IND. COM. CAIXAS PAP. ONDULADO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 06/07/15, às 10:20hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 12.125,03, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 0,00, em vista do cancelamento da nota fiscal.

Assiste razão com a consequente exclusão da nota fiscal.

101. VITA POLPA INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/06/15, às 15:00 hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 2.177,40, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 2.609,17.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Assiste razão quanto a inclusão da nota fiscal 13123, contudo quanto ao pedido de inclusão de custas de cartório cabe ao credor ajuizar os meios autônomos para consolidação do crédito, a título de ressarcimento.

102. VWV EMPILHADEIRAS LTDA - EPP:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 01/07/15, as 11:33 h, concordando com o valor alegado e lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 8.125,00.

103. PANDURATA ALIMENTOS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 31/07/15, às 15:15 hs, divergência física, alegando que foi lançado na lista da recuperanda o valor de R\$ 4.010.288,46, contudo sob sua óptica o valor é de R\$ 4.155.852,81.

A credora comprovou a existência do crédito, com acompanhamento das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria, logo acolhe o pedido de inclusão dos créditos, lastreados nas notas fiscais 258703, 260209, 267859.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Encerro os trabalhos, contendo a presente nota explicativa
111 laudas, inclusive a presente ora assinada.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2015.

Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)